

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017.
Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita
Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

"Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA ADITIVA Nº _____

Fica acrescido ao art.1º o §4º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

(...)

§4º Não poderão participar do PRR as pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.



Justificação

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 793/2017, conforme consta no item 13 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

“13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.”

A proposta do Poder Executivo fundamenta-se na crise econômica atual e na necessidade de permitir que os produtores rurais pessoas físicas e as pessoas jurídicas adquirentes de produtos rurais voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, conseqüentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas adquirentes de produtos rurais deixaram de apurar ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 793/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Ademais, não há dúvidas que o Estado abrirá mão de recursos com o PRR, pois na Exposição de Motivos da MPV 793/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R\$ 1.074,77 bilhões entre os anos de 2018 e 2020.

Muitos adquirentes de produção rural são empresas de capital aberto, e devido à regulamentação do mercado de capitais são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas. Sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PRR, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária, estando, portanto, em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista do faturamento, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios. Ainda mais quando tratamos de conceder benefícios fiscais em detrimento de recursos da previdência social.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

